



UNIVERSIDADE TIRADENTES–UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO– ARTIGO CIENTÍFICO

**A APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL DO INIMIGO NO TRATAMENTO
OFERTADO AOS TERRORISTAS PELOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA**

Isabele Cristine Tenório de Araújo Inácio
Rivaldo Salvino do Nascimento Filho

Aracaju
2015

ISABELE CRISTINE TENÓRIO DE ARAÚJO INÁCIO

**A APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL DO INIMIGO NO TRATAMENTO
OFERTADO AOS TERRORISTAS PELOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA**

Trabalho de Conclusão de Curso–Artigo–
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes– UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em 05/12/2015

Banca Examinadora

RIVALDO SALVINO DO NASCIMENTO FILHO

Professor Orientador

Universidade Tiradentes

CLÉCIA LIMA FERREIRA

Professora Examinadora

Universidade Tiradentes

MÁRCIO CÉSAR FONTES SILVA

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

A APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL DO INIMIGO NO TRATAMENTO OFERTADO AOS TERRORISTAS PELOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Isabele Cristine Tenório de Araújo Inácio¹

RESUMO

O objeto da presente pesquisa visa entender o que Jakobs preceitua como Direito Penal do Inimigo e como esta teoria ganhou forte aplicação na política antiterrorismo que os Estados Unidos da América vem desenvolvendo, com maior rigidez, desde os ataques terroristas de 11 de setembro de 2001. Utilizando-se para tal, dos métodos bibliográficos e dedutivos, chegando-se a conclusão de que o país que se intitula como o mais democrático do mundo, detentor de uma Constituição repleta de direitos para aqueles que como cidadão são tidos, consegue flexibilizar, dentro de uma legitimidade movida por sentimentos de ódio e vingança, direitos individuais a muito consagrados como natos de todos os seres humanos. Justificando seus atos cruéis como uma legítima defesa preventiva em nome de toda a população norte-americana.

Palavras-chave: Direito Penal. Inimigo. Terrorismo. Estados Unidos

1 INTRODUÇÃO

Os eventos que acontecem em qualquer nação, nos dias atuais, resultam em importantes impactos para a rotina deste mundo que se entende por globalizado. Esses efeitos reflexos afetam a vida como um todo, influenciando inclusive os campos de pesquisa, principalmente as ciências sociais.

Sabe-se que os fatídicos ataques terroristas ocorridos no dia 11 de setembro de 2001, marcaram as nações profundamente, e a política norte-americana adotada posteriormente fomentou a teoria denominada Direito Penal do Inimigo.

Apesar de controversa, por sustentar a possibilidade de tratamentos desumanos ofertados a seres humanos por natureza, em estados que se intitulam como Estados democráticos de Direito, negar a existência prática da teoria desenvolvida pelo alemão Günther Jakobs é mais uma das hipocrisias do século XXI.

¹Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes–UNIT. E-mail: isabele.inacio@hotmail.com

Este raciocínio evoluiu desde os anos 90, onde em 1999, adotou-se uma postura mais voltada para os delitos graves contra bens jurídicos individuais “de modo paradigmático: terrorismo” (MELIÁ, 2003, p. 70). Porém, após os fatos de 11 de setembro de 2001 [ataque terrorista sofrido em diversos territórios americanos], as perspectivas da política criminal universal sofreram uma forte mudança, refletindo diretamente na teoria do Direito Penal do Inimigo, conferindo a esta teoria uma postura mais legítima e justificadora. Postura que pode ser encontrada ao longo dos ensinamentos presentes no livro “Direito penal do inimigo: Noções e crítica”, escrita pelo nobre doutrinador alemão.

Esta doutrina não se limitou a ficar apenas “no papel”, sendo possível observar a sua prática frequentemente nas operações e tratamentos ofertados pelo governo dos EUA para com os seus inimigos atuais, quais sejam, os terroristas.

Por meio de exemplos como a caçada humana à Osama Bin Laden ou ainda a manutenção por décadas da prisão militar de Guantánamo não restam dúvidas quanto à aplicação do que preceitua Jakobs, na qual àqueles que delinquem por princípio não devem mais ser agraciados com os direitos inseridos em Constituições Cidadãs.

Objetivando por meio deste estudo discutir e demonstrar que aquela nação que tanto lutou para obter sua independência e a consagração de seus direitos individuais frente a colonização inglesa, convencionando o primeiro pacto federalista que se tem registro na história, é a mesma nação que sonega Direitos Humanos e “coisifica” seus inimigos.

Visa também, dentro desta “guerra ao terror”, não fazer juízo de valor quanto as atitudes e ideais dos grupos armados terroristas, mas demonstrar que dentro da frágil conceituação de terrorismo existem também diferentes pontos de vista entre quem são os “heróis” e quem são os “mocinhos”.

Valendo-se essas reflexões da importância acerca da discussão quanto à flexibilização do que está legalmente instituído, por vezes, até constitucionalmente previsto, em nome de um interesse comum, ou seja, até que ponto é legítimo anular o direito de alguns em prol de um bem estar coletivo.

Buscar-se-á respostas para estas ponderações nas mais respeitadas doutrinas e escritos, dos mais renomados autores que se dedicaram ao estudo de temas referentes a Aplicação do Direito Penal do Inimigo no tratamento ofertado aos terroristas pelos Estados Unidos da América. Utilizando-se assim, dos métodos bibliográficos e dedutivos.

Como exemplo, vale citar a utilização basilar dos entendimentos de Güenther Jakobs e Cancio Meliá. Sem deixar de lado os dizeres de Lopes Guimarães, Bittencourt, entre outros escritores nacionais e internacionais.

2 DIREITO PENAL DO INIMIGO

A teoria do Direito Penal do Inimigo fora desenvolvida precipuamente pelo doutrinador alemão Günther Jakobs. Seus primeiros tratados datam do ano de 1985, quando, segundo Meliá (2003), propôs-se uma teoria mais ampla, incluindo setores da regulação, o que se denominou de Direito Penal da colocação em risco, pautado nos delitos dentro da atividade econômica.

Adotando posteriormente nos anos 90 uma postura mais voltada para delitos graves contra bens jurídicos individuais, como por exemplo, as práticas de terrorismo. Contudo, esta teoria sofreu grande impacto com os ataques terroristas de 11 de setembro de 2001, sofridos pelos Estados Unidos da América que influenciou as políticas criminais do mundo, principalmente da parte Ocidental.

Para melhor entendimento desta teoria político-criminal, faz-se necessário um breve comentário acerca do Direito Penal como ramo autônomo do direito, vez que, o Direito Penal do inimigo é uma teoria “fragmentada” do ramo Direito Penal como um todo.

Cunha (2014) preceitua que o conceito do Direito Penal é composto por três aspectos: o primeiro é o formal, por se tratar de um conjunto de normas que qualifica comportamentos; o segundo aspecto é o material, onde o Direito Penal refere-se a comportamentos danosos e reprováveis. E ainda, a terceira perspectiva é a sociológica, pois se refere a um instrumento de controle social. Após esse primeiro esclarecimento, o autor conceitua que o Direito penal:

[...]é um conjunto de normas com a missão de elevar certos comportamentos humanos à categoria de infrações penais, cominando sanções àqueles que os praticam, sendo natural a existência de uma ciência apta a organizar métodos de interpretação e correta aplicação dessas mesmas normas jurídicas. (CUNHA, 2014, p.35)

Por se tratar de um Direito autônomo, sua base é formada por princípios gerais [inerentes a todos os ramos do direito] e princípio próprios. Um de seus principais pilares é o Princípio da intervenção mínima ou *Ultima Ratio*.

Na visão de Cunha (2014), este princípio garante que a aplicabilidade do Direito Penal está condicionada a extrema necessidade. Neste sentido, far-se-á uso da ciência criminal apenas

quando for impossível a utilização das demais esferas de controle. Ressalta também, que será apenas em casos de relevante lesão ou perigo de lesão ao bem juridicamente tutelado.

Harmoniosas a este entendimento, encontram-se as lições de César Roberto Bittencourt acerca do princípio em análise: “orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só é legítima se constitui meio necessário para **proteção de determinado bem jurídico**” (BITTENCOURT, 1997, p.07) (grifo nosso)

Seguindo estes ensinamentos sobre o Direito Penal como um ramo que visa proteger bens jurídicos tidos como mais importantes e que para isso devem ser aplicadas formas de controle social, o doutrinador alemão Jakobs, como já supramencionado, desenvolveu a Teoria do Direito Penal do Inimigo.

Essa teoria, pelos dizeres de Meliá (2007), é oriunda da política criminal do Ocidente, a qual enfrenta uma expansão cada vez maior da ingerência do Direito repressor e incriminador em nome de uma falsa percepção de segurança e até mesmo a efetivação de um sentimento de vingança.

Ensina que o Direito Penal do Inimigo é formado por dois parâmetros: a) Simbólico – refere-se a uma tentativa do legislador de transpassar à sociedade uma impressão de tranquilidade e de um legislador atendo aos anseios de seu povo; e b) Punitivista- é a criação de normas penais novas para serem aplicadas com firmeza, seja pela criação em si de novos tipos penais ou pelo endurecimento das penas em normas já existentes.

Desta maneira, chega-se a primeira conclusão acerca do tema central: o Direito penal do inimigo possui a função de passar tranquilidade, mesmo que falsa, para a sociedade e de permitir que o legislador haja positivamente buscando novas tipificações penais e tratamentos mais rigorosos.

Entretanto, este tipo penal, possui um destinatário específico. Ele, não busca apenas penalizar de forma mais rigorosa qualquer cidadão que venha a delinquir, seu objeto é única e exclusivamente aquele que comete ilícitos deploráveis e que atentam contra a instituição denominada Estado, e por esta razão deve ele perder o *status* de cidadão e não mais estar sujeito aos direitos inerentes àqueles subordinados à uma constituição cidadã.

Esta sua visão é corroborada por alguns iusfilósofos e “criticada” por outros. Em contraposição encontra-se o entendimento de Rousseau e Fichte, os quais afirmam que “todo delinquente é, de *per si*, um inimigo” (JAKOBS, 2007, p. 28). Já os ideais de Hobbes e de

Kant (apud JAKOBS, 2007) são mais setorizados, o filósofo inglês entende que será inimigo apenas o réu de alta traição. Para Kant:

[...] quem não participa na vida em um estado comunitário-legal, deve retirar-se, o que significa que é expelido (ou impelido à custódia de segurança [tema que será mais adiante explicado]); em todo caso, não há que ser tratado como pessoa, mas pode ser tratado, como um inimigo. (KANT apud JAKOBS, 2007, p. 28-29)

O entendimento de quem é o inimigo diametralmente oposto entre Jakobs e Rousseau é explicitado pelo próprio alemão, ao afirmar que nem todo criminoso é inimigo da sociedade pelo simples fato de ter delinquido. Pois, para o mesmo, aquele que comete um delito, comete um deslize reparável, não se insurgindo contra a permanência do Estado. Desta feita, deverá ser enxergado como autor de um fato isolado, tido como normal pela comunidade, não devendo ser rechaçado da sociedade, sendo-lhe aplicado uma pena por ter danificado a vigência da norma:

Não quero seguir a concepção de Rousseau e de Fichte, pois na separação radical entre o cidadão e seu Direito, por um lado, e o juntos do inimigo, por outro, é demasiadamente abstrata. Em princípio, um ordenamento jurídico deve manter dentro do Direito também o criminoso, e isso por uma dupla razão: por um lado, o delinquente tem direito a voltar a ajustar-se com a sociedade, e para isso deve manter seu status de pessoa, de cidadã, em todo caso: sua situação dentro do Direito. Por outro, o delinquente tem o dever de proceder à reparação e também os deveres tem como pressuposto a existência de personalidade, dito de outro, o delinquente não pode despedir-se arbitrariamente da sociedade através de seu ato. (JAKOBS, 2007, p. 26-27).

Assim, extrai-se do pensamento de Jakobs (2007), o reconhecimento de duas modalidades de Direito Penal, uma que não altera o status de cidadão, qual seja o denominado Direito Penal do Cidadão, dedicado àqueles que não delinquem persistentemente. E em contraposição, existiria um Direito Penal do Inimigo, onde há a exclusão do título de pessoa detentora de direitos e que recairia sobre aqueles que se desviam por princípio.

Entretanto, ao desenvolver sua teoria acerca da existência deste dois ramos criminais dentro de uma mesma legislação, percebe ele que o Direito Penal do Inimigo e o do cidadão não são aplicados isoladamente, nem mesmo em casos mais simples. Sempre haverá uma defesa a riscos futuros e uma garantia ao devido processo legal.

Por consequência, não se trata de contrapor duas esferas isoladas do direito pena, mas de “descrever dois polos de um só mundo ou de mostrar duas tendências opostas em um só contexto jurídico-penal”. (JAKOBS, 2007, p. 21).

Resumindo o entendimento de Jakobs, Rogério Greco afirma que:

Jakobs, por meio dessa denominação, procura traçar uma distinção entre um *Direito Penal do Cidadão* e um *Direito Penal do Inimigo*. O primeiro, em uma visão tradicional, garantista, com observância de todos os princípios fundamentais que lhe são pertinentes; o segundo, intitulado *Direito Penal do Inimigo*, seria um Direito Penal despreocupado com seus princípios fundamentais, pois que não estaríamos diante de cidadãos, mas sim de inimigos do Estado. (GRECO, [201-?])

Sobre este tema, posiciona-se criticamente Meliá (2007, p.54) sustentando que “[...] o Direito penal do cidadão é um pleonasma; Direito penal do inimigo uma contradição em seus termos.” Buscando corroborar, principalmente com o entendimento de contradição deste, profere severas, porém respeitosas, críticas ao modelo penal desenvolvido por seu “mestre”.

Prima *facie*, o doutrinador espanhol insurge-se contra ao entendimento de que aqueles que visam a destruição da ordem estatal não devem ser considerados como pessoa, [conforme será melhor demonstrado ao decorrer deste tópico.]

Retomando esta visão, Meliá (2007) afirma que para aplicar uma pena, o autor tem que ser considerado necessariamente como pessoa, pois se não fosse, não seria possível aplicar-lhe coação contida em norma direcionada àqueles que possuem capacidade punitiva, já que, um de seus primeiros requisitos para punibilidade é tratar-se de PESSOA e que esta esteja inserida e subordinada a um Estado pré-estabelecido.

Desta maneira, como poderia haver uma penalização, diga-se de passagem mais severa, para aquele que é tido como coisa? Encontrando-se neste momento, a explicação para a afirmação de tratar-se de um direito controvertido em seus próprios termos.

Oportunizando a crítica proferida pelo espanhol, surgem questionamentos acerca do que seria pena e qual a penalização idealizada pelos defensores da existência do Direito Penal do Inimigo.

Perfilhando os ensinamentos de Shecaira e Corrêa Junior (2002) encontra-se que àqueles que transgridam às normas penais deverão ser submetidos a coerção estatal, tratando-a como um mal necessário. Mais adiante, explica que “a **sanção penal** caracteriza-se como instituição, pois se encontra inserida em um conjunto coerente de normas que regulam e **punem os fatos.**” (SHECAIRA; CORRÊA JUNIOR, 2002, p.128) (grifo nosso)

Alegando também que “a pena é a reafirmação do poder estatal que se materializa através de uma restrição imposta **àquele que violou a paz social** garantida pelo Estado. (SHECAIRA; CORRÊA JUNIOR, 2002, p.144) (grifo nosso).

Pode-se perceber, portanto, que a pena é forma de coação em resposta a um fato criminoso específico. Logo, em um Estado Democrático de Direito, que vise a sanção como meio de garantia da ordem pública, só será punível aquele que cometer algum ilícito, isto é, que por meio de ação ou omissão transgredir alguma regra penal.

Meliá (2003) denomina isto como o Princípio do direito penal do fato, asseverando que por ter a pena uma função diferente no direito penal do inimigo, ela resulta em uma incompatibilidade entre o primeiro e o segundo, *vide*:

Como é sabido, o Direito penal do inimigo jurídico-positivo vulnera, assim se afirma habitualmente na discussão, em diversos pontos, o princípio do direito penal do fato. Na doutrina tradicional, o princípio do direito penal do fato se entende como aquele princípio genuinamente liberal, de acordo com o qual **devem ser excluídos da responsabilidade jurídico-penal os meros pensamentos**, isto é, rechaçando-se um Direito Penal orientado na atitude interna do autor (...)

(...) Isto cristaliza na **necessidade estrutural de um fato, como conteúdo central do tipo** (Direito penal do fato em lugar de direito penal do autor.) (MELIÁ, 2003, p. 80-81).

Para aqueles que defendem a ideia da existência de um inimigo social, a pena serve como uma medida de segurança, um modo de proteção à sociedade, pois, estando preso ou até mesmo “aniquilado”, o tido inimigo não poderá mais praticar outro delito, vindo deste modo, a lesionar o direito coletivo. Analogicamente, percebe-se o reflexo do denominado Princípio do *in dubio pro societate*, trazendo à baila a ideia de Meliá de punição aos pensamentos daqueles “inimigos”.

Neste sentido, encontra-se a afirmação de Fichte (apud JAKOBS, 2007) que assegura que a execução do criminoso não [é uma] pena, mas só um instrumento de segurança. Assim, conclui o estimado doutrinador alemão:

Certamente, o Estado tem direito a procurar segurança frente a indivíduos que reincidem persistentemente na comissão de delitos. Afinal de contas, a custódia de segurança é uma instituição jurídica. Ainda mais: os cidadãos têm direito de exigir do Estado que tome medidas adequadas, isto é, têm um direito à segurança, com base no qual Hobbes fundamenta e limita o Estado: *finis oboedientiae est protectio*. (JAKOBS, 2007, p. 29).

Pelo agora exposto, conclui-se que, pela óptica da “guerra contra o inimigo”, ao se deparar com um algoz da sociedade não é necessário esperar que o mesmo venha a delinquir, ou seja, venha a cometer um fato tido como crime pela legislação vigente para que seja a ele imposta alguma sanção.

O tratamento com inimigo deve ser diferenciado, deve ser reprimido, no presente, qualquer fato que possa vir a causar uma lesão no futuro, não sendo necessário que este fato tenha sequer se materializado no campo real. É o que se denomina de custódia de prevenção: protege-se a população antes que algo de ilícito venha a ocorrer. Ideia e exemplo encontrado nos dizeres do criador do Direito Penal do Inimigo:

[...] **O tratamento com o inimigo, que é interceptado já no estado prévio**, a quem se combate por sua periculosidade. Um exemplo do primeiro tipo de constitui o tratamento dado a um homicida, que se é processado por autoria individual só começa a ser punível quando se dispõe imediatamente a realizar o tipo. (P.22,21 StGB), um exemplo ao segundo tipo pode ser o tratamento dado ao cabeça (chefe) ou quem está por atrás (independentemente de quem quer que seja) de uma associação terrorista, ao que **alcança uma pena só levemente mais reduzida do que a corresponde ao autor de uma tentativa de homicídio, já quando funda a associação ou leva a cabo atividades dentro desta** (p 129 a StGB), isto é, **eventualmente anos antes de um fato previsto com maior ou menor imprecisão. Materialmente é possível pensar que se trata de uma custódia de segurança antecipada que se denomina pena.** (JAKBOS, 2003, p. 37)

Vale destacar que até mesmo o maior defensor desta teoria em outra obra a respeito dos fundamentos do direito penal pontua que “[...] o direito penal dos inimigos também só pode ser legitimado como um **direito penal de emergência que vige excepcionalmente**” (JAKOBS, 2003, 143). (Grifo nosso)

Assim, de maneira sucinta, Meliá resume o conceito de Direito Penal do Inimigo e sua aplicabilidade:

“A essência deste conceito de Direito penal do inimigo está, então em que constitui uma reação de combate, do ordenamento jurídico, contra indivíduos especialmente perigosos, que nada significam, já que de modo paralelo às medidas de segurança, supõe tão só o processamento desapassionado, instrumental, de determinadas fontes de perigo, especialmente significativas. Com este instrumento, o Estado não fala com seus cidadãos, mas ameaça seus inimigos

Por fim, mister se faz salientar que o Direito Penal do inimigo não possui reflexos apenas nos Códigos Penais, já que o Estado elimina direitos de modo juridicamente ordenado. Assim, Jakobs (2007, p.40) defende que “esta coação não se dirige contra a pessoa em Direito-esta nem oculta provas nem foge-, mas contra o indivíduo, quem com seus instintos e medos põe em perigo a tramitação ordenada do processo, isto é, se conduz, nessa medida como inimigo.”

2.1 Tribunal de Exceção versus Devido Processo Legal

Apesar da teoria denominar-se direito penal do inimigo, seus reflexos abrangem muito mais que a política criminal pura e simplesmente. Por estarem todos os ramos autônomos do Direito interligados dentro da mesma ciência, a teoria de uma área repercute nas demais. Principalmente, no caso do direito penal, que possui fortes elos tanto com o Direito Processual Penal quanto com a própria Constituição de um país.

Jakobs (2007), conforme mencionado acima, ao narrar acerca do tratamento dado àqueles que atentam contra a ordem social de um povo, isto é, dado aos inimigos, especifica que estes não estarão mais sob controle de um Estado, não sendo mais considerados cidadãos e conseqüentemente, não possuindo mais nenhum direito pertencente a esta classe.

Essa retirada de direito influi diretamente no trâmite do processo penal do delinquente, constituído sumariamente no direito de ver-se processar e em especial de poder participar ativamente do seu processo. Para poder buscar a absolvição ou até mesmo a condenação mais justa, seja solicitando a prática de provas, assistindo aos interrogatórios e sendo garantido a ele o direito de não ser enganado ou coagido.

O conjunto de direitos que aos inimigos são sonegados é o que de forma *latu sensu* intitula-se de Devido Processo Legal. O mencionado princípio pertencente ao Processo Penal encontra-se comumente estabelecido, por certo aplicado diferentemente em várias nações, na maior parte das Constituições cidadãs no mundo ocidental. Diz-se *latu sensu*, pois inserido em sua esfera de atuação, pode-se encontrar outros tantos princípios, como o do Contraditório, da Ampla Defesa e da Motivação. (SALOMÃO, 2008)

Porém, retomando a conceituação do Devido Processo Legal, Fernandes citando Greco Filho, afirma tratar-se de uma garantia passiva, pois senão:

É garantia passiva “porque **impede a justiça pelas próprias mãos, dando ao acusado a possibilidade de ampla defesa** contra a pretensão punitiva do Estado, o qual não pode impor restrições à liberdade sem o competente e devido processo legal. Ainda, é o processo garantia passiva quando **impede a justiça privada**, isto é, garante que a submissão ao direito de outrem não se fará por atividade deste, mas por **atividade solicitada ao Judiciário, que examinará o cabimento e legitimidade de tal pretensão**”. (GRECO FILHO, apud FERNANDES, 2002, p.32) (Grifo nosso)

Então, conclui-se a princípio, que a existência deste direito garante a todos, que cometam ilícitos, serem submetidos a um julgamento realizado pelo Poder Judiciário e que em nenhuma hipótese sejam julgados pela emoção humana.

A este respeito, assevera tratar-se de um princípio basilar para as garantias processuais servindo como um instrumento para a efetivação delas “em face da força inexorável do Estado” (ALVES, 2014, p. 36). Perfilhando este caminho, encontram-se as palavras de SALOMÃO (2008):

O Princípio do devido processo legal garante a eficácia dos direitos garantidos ao cidadão pela nossa Constituição Federal, pois seriam insuficientes as demais garantias sem o direito a um processo regular, com regras para a prática dos atos processuais e administrativos.

Retornando à ideologia de Jakobs, apenas ao cidadão (o que “peca” esporadicamente) seria previsto o direito ao Devido Processo Legal pautado no Direito Penal do Cidadão. Pois bem, se aos cidadãos é concedida esta garantia, aos inimigos é negada, sendo aplicável a eles instituto antagônico, qual seja, o Tribunal de Exceção.

“Um tribunal (ou juízo) de exceção é aquele formado temporariamente para julgar um caso (ou alguns casos) específico após o delito ter sido cometido.” (SBAC ADVOGADOS, 2008). Assim, existindo a criação de um juízo, que pode ser formado por qualquer um do povo, para julgar, utilizando-se de emoção, um criminoso em específico, não há o respeito ao direito de ser julgado por um órgão institucionalizado e formado para sentenciar a todos em igual situação. E desta realidade pode extrair-se que este julgamento não será pautado pela devida imparcialidade.

Explorando os ensinamentos de DELLORE (apud MARQUES 2010) ao explicar sobre o juiz natural [princípio contraposto à criação de Tribunais de Exceção] pode ser encontrado este mesmo entendimento: “O objetivo do princípio [do juiz natural] é garantir a imparcialidade do julgador, a qual é historicamente deixada de lado quando se cria um tribunal ad hoc (de exceção) (sic).”

Outra característica preocupante diante da instauração deste tipo de excepcionalidade em um Estado democrático de direito é que a Tribuna de Exceção:

É constituída ao oposto dos direitos básicos constitucionais, tais como: contraditório e ampla defesa, legalidade, igualdade, dignidade da pessoa humana, juiz natural todos os demais princípios relacionados ao devido processo legal. O tribunal de exceção é uma farsa jurídica, pois, não é legitimada pela constituição para regular o exercício de direito. O julgamento tem a carência de legalidade e o veredicto é previsível, a defesa e a acusação não têm direitos iguais no tribunal. (BRITO FILHO; MACHADO; FERREIRA, 2013)

Contudo, são exatamente estes “riscos” ou anulações de direitos que a ideologia do inimigo prevê, pois a eles não se dirigem mais direitos, apenas o sentimento de ver aqueles riscos iminentes eliminados. Segundo palavras de JAKOBS (2007, p.40) “As regras mais extremas do Processo Penal do Inimigo se dirigem à eliminação de riscos terroristas”

Vale destacar que para o escritor Meliá (2007), a segregação da sociedade e seus direitos civis, desenvolvida pelo doutrinador alemão, aplicar-se-ia aos cartéis de drogas, criminalidade referente à imigração, organizações criminosas, delinquentes sexuais e após o 11 de setembro, principalmente aos terroristas como supracitado.

3 POLÍTICA NORTE-AMERICANA FRENTE AO TERRORISMO

Como é cediço, os episódios terroristas de 11 de setembro de 2001 foram uma série de ataques suicidas contra instituições e a ordem pública dos Estados Unidos da América. Tais ataques foram idealizados pela organização fundamentalista islâmica que se intitula de Al-Qaeda, possuindo como líder, à época, Bin Laden, e consistiu-se em sequestros a aeronaves que sobrevoavam diferentes áreas do espaço aéreo norte-americano, com fulcro de colidir esses aviões contra os mais variados símbolos do poder econômico e político da maior potência internacional.

O primeiro e o segundo avião colidiram contra as Torres Gêmeas em Nova Iorque – símbolo do poderio econômico deste país-, resultando na morte de todos que na aeronave se encontram e de mais milhares de pessoas que estavam nas duas torres. O segundo ataque fora contra o Pentágono, nos arredores da capital americana [símbolo do poder político], já o terceiro ataque tem destino incerto, uma vez que, tripulantes e passageiros tentaram retomar o controle do avião, caindo em uma área diversa da pretendida pelos terroristas. Nenhum dos passageiros sobreviveu nestes dois últimos episódios também.

Esses acontecimentos mudaram para sempre a realidade de segurança nacional, não só dos Estados Unidos da América, como também dos demais países de cultura ocidental, em especial os países europeus.

“De fato, não se pode ignorar que a política antiterrorista internacional ganhou um marco entre o antes e o depois dos atentados de 11 de setembro [...] criação de um extraordinário impacto aterrorizante tanto na população norte-americana como no resto do mundo” (GUIMARÃES, 2007, p. 104)

Primordialmente, antes de adentrar na política norte-americana frente ao terrorismo, vale breve explicação sobre o que é este fenômeno.

Desde antes destes fatídicos acontecimentos o mundo vem tentando definir o que seria este movimento do terror, tarefa que ao longo dos anos demonstrou-se ser relativamente complexa.

Em 1978, Jay Mallin (apud FRAGOSO, 1981, p.05) já afirmava que “todos os que escrevem sobre o terrorismo laboram sob a dificuldade que resulta do que de que a ninguém foi possível desenvolver uma definição de terrorismo inteiramente satisfatória”

Em sintonia a este entendimento, Alfred P. Rubin (apud FRAGOSO, 1981, p.05) dizia que:

“[...] uma análise dos atos comumente referidos como terrorismo revela que não existe fator comum para distingui-los do crime comum. A violência, por exemplo, pode existir de um sistema de telecomunicações é desarranjado por meios eletrônicos, ou se bacilos de moléstias contagiosas são enviados pelo correio. O motivo político pode não existir, como no caso do sequestro de ministros da POEP em sua reunião de Viena, em 1975. A criação do terror pode também não existir em fatos isolados, como os assassinatos de Martin Luther King e de Robert Kennedy. **As razões pelas quais o rótulo “terrorista” é aplicada num caso, e não no outro, parece terem pouco a ver com a natureza dos atos. Elas derivam dos interesses da reação oficial a tais atos[...]**” (grifo nosso)

Vale destacar que o que se conhecia e entendia por terrorismo à época é um pouco diferente do que se tem agora. E este é mais um obstáculo entendido por Cretella Neto (2009), pois ele afirma que para alguns o que é ato terrorista para outros se torna ato heroico (atos em busca de liberdade de um povo) e prossegue recordando que o Talibã e Osama Bin-Laden eram, na época da dominação soviética sob Afeganistão, denominados *mujadehin* (combatentes pela liberdade) e posteriormente passaram por um processo de “demonização” por várias nações.

Porém, alguns escritores “atreveram-se” a buscar um conceito para este fenômeno internacional. Mao Tsé-Tung (apud CRETELLA NETO, 2009) definiu o terrorismo como a “arte” de matar um e aterrorizar outros mil [conceito proferido antes dos ataques de 11 de setembro].

“Uma definição da sociologia contemporânea assim conceitua o termo: Terrorismo é a violência ou a ameaça de violência empregada por um indivíduo ou por um grupo de indivíduos como uma estratégia política” (Macionis; Plummer apud CRETELLA Neto, 2009, p. 152).

De forma sucinta pode-se extrair que alguns elementos estão contidos em todos os conceitos, como: causar grande comoção na sociedade, tanto que sofre, quanto que assiste ao sofrimento alheio; atos hediondos de violência e crueldade e o objetivo sempre político.

Diante desta política de terror perpetrada diretamente contra os Estados Unidos da América, além da sensação de vulnerabilidade, criou-se na sociedade norte-americana um “sentimento de impotência ante a magnitude da destruição e a subsequente **reação dos cidadãos** americanos, demandando proteção e **vingança**” (GUIMARÃES, 2007, p.111) (grifo nosso).

Em resposta a esta necessidade pública, o governo de George W. Bush [presidente dos Estados Unidos de janeiro de 2001 a janeiro de 2009] pautou-se em uma luta indiscriminada contra aqueles inimigos do Estado, transformando-a em prioridade na sua política de justiça e segurança nacional (VERVAELE, 2014). Destaque-se que, esta luta ainda continua.

Três dias após a tragédia aqui mencionada, mais precisamente no dia 14 de setembro de 2001, o então presidente norte-americano decretou estado de emergência nacional, baseado em previsões da Constituição americana. Já no dia 17 de setembro, o Departamento de Justiça [encarregado de novas atribuições] aprovou uma nova legislação acerca do terrorismo, que foi denominada de Lei de Mobilização Contra o Terrorismo, que posteriormente ganhou o nome simbólico de USA PATRIOTIC ACT [ato patriota dos EUA].

Este ato patriota, segundo Vervaele (2014), é uma lei extensa e completa, que introduziu aproximadamente quinze mudanças em leis federais, conferindo também extraordinários poderes ao Executivo, sendo formado por quatro fachadas: a lei propriamente dita, o Patriotc Act do Congresso, decretos presidenciais e secretos dos presidentes e as diretivas internas do AG Ashcroft.

Porém, este não foi o único ato dos Estados Unidos visando combater as formas de terrorismo, na 6ª Conferência dos Ministros de Defesa das Américas, realizado no Equador, procurou substituir as outras formas de ódio conhecidas até então pela sociedade [nazismo e comunismo] pela criação de um inimigo em comum, qual seja o terrorista. Buscou esta afirmação para justificar a necessidade liderar forças militares comuns, reformular políticas de segurança, tornando-as mais rígidas além de conferir as forças armadas poder de polícia. (GUIMARÃES, 2007).

Retornando a lei antiterrorismo norte-americana, percebe-se que a mesma visando um ideal de proteção social flexibiliza garantias constitucionais destes tidos inimigos. Palavras neste sentido de Guimarães (2007, p.108) “outro reflexo muito pernicioso foi notado, qual seja, a redução ou em certos casos, a eliminação de algumas garantias do cidadão e de determinadas liberdades individuais [...]”

Em sequência cita outras sonegações de direitos, *vide*:

“A instalação de Tribunais de Exceção para estrangeiros, a possibilidade de buscas, detenções e violações de sigilos de dados ou de comunicação sem interveniência da autoridade judiciária, a existência de presos incommunicáveis e de presídios inacessíveis, bem como as dificuldades de trabalho criadas para os defensores, são algumas das medidas que vem sendo adotadas como justificativa do combate ao terror”

Outra forma de “proteção” utilizada pelos EUA, mas que atenta contra garantias constitucionais são as ordens secretas dadas pelo presidente visando o ataque ao terrorismo. Porém, essas ordens, como o próprio nome diz, eram secretas, não passavam pelo conhecimento de nenhum órgão oficial, nem mesmo o Congresso americano tinha ciência desta política.

“Uma ilustração espetacular desta prática é o caso Osama Mustafa Nasr (abu Omar), sequestrado em Milão por parte de 13 agentes da CIA em fevereiro de 2003. Sucessivamente, foi levado à Alemanha e depois ao Egito.” (VERVAELE, 2014). Frise-se que este sequestro tinha como objetivo central levar o suspeito para ser interrogado em países onde seria comum a prática de tortura em interrogatórios.

Diversas foram as atitudes tomadas por parte do Poder Público estadunidense que violavam direitos previstos na Constituição americana. Ataques contra alvos, sem a necessidade de maiores explicações ou de prévias autorizações de organismos internacionais, entre outras.

Gerando então o questionamento: Como pode a nação mais democrática do mundo, aquela que primeiro instaurou o regime federalista, que lutou durante anos para a concretização dos direitos individuais e da liberdade frente a colonização inglesa de seu povo, estabelecer caçadas humanas acompanhadas ao vivo por todo o mundo, matar inocentes pelo simples fato de pertencerem a uma nação “inimiga”, eximindo todo e qualquer direito daqueles que os Estados Unidos da América entendam como inimigos?

Eis a resposta: Aplicação do Direito Penal do Inimigo.

Voltando aos ensinamentos de Jakobs (2003), aqueles tidos como inimigos deverão ter excluídos todos e quaisquer direitos e garantias individuais, justificando inclusive, a morte dos inofensivos. “[...] destruir as fontes dos terroristas e dominá-los, ou, melhor, matá-los diretamente, assumindo, com isso, também o homicídio de seres humanos inocentes, chamado de dano colateral.” (JAKOBS, 2007, p. 41)

Todavia, o governo norte-americano preferiu popularizar uma ideia de legítima defesa preventiva, pensamento explicada por Guimarães (2007, p.114), no qual as noções de soberania e autodeterminação de um povo são relativizadas, “contra o que poderia ser entendido como ameaça, ainda que não atual ou iminente, mas apenas potencial ou de alguma probabilidade,

contra o Estado norte-americano e seus interesses, no mais diversos campos.” Visando legitimar suas atitudes em prol da “guerra contra o mal”.

O que não é de todo contrário da ideia central do escritor alemão, já que para ele os terroristas são indivíduos que devem ser impedidos de destruir o ordenamento jurídico mediante coação. Não podendo eles serem tratados como pessoas [coisificação do inimigo] para não gerar nenhum tipo de vulnerabilidade no direito da coletividade.

Frise-se que, além de não ser ofertado um devido processo legal a estes adversários, nem sequer a eles são, por vezes, oportunizadas investigações policiais robustas. Apesar de conter a melhor e mais especializada força policial do mundo, quando se trata de terroristas dispensa-se a formulação de um inquérito.

Diante da menor possibilidade de ação ou até mesmo para “presentear” a população com um nome a ser “demonizado”, acha-se um autor para a hediondez sofrida em poucas horas do ocorrido. A polícia caça e extermina, pré-julgando a tudo e a todos para que depois sejam colacionadas provas passíveis da condenação destes indivíduos. Observa-se neste momento o que Meliá (2003) intitula de custódia de segurança, explanada em item próprio.

Assim, neste estado de emergência que entende o governo americano vivenciar diariamente e realmente vivencia, pois os atos terroristas contra esta nação não se extinguiram com o fatídico 11 de setembro, “em prol dos bons extermina-se os maus”.

3.1 Tribunal Penal Internacional

Aqueles que cometem ilícitos precisam ser punidos ao rigor da lei, porém ao basear esta condenação em Tribunais nacionais enfrenta-se a linha tênue entre julgamentos justos ou a pura aplicação dos sentimentos de revolta e vingança de um povo.

Por este motivo existe discussão quanto à legitimidade destes julgamentos serem feitos *in loco* ou se haveria maior imparcialidade se fossem analisados por um órgão independente, permanente e que possuísse jurisdição internacional.

Acentue-se que a previsão deste órgão ser permanente é uma tentativa de extinguir a criação de qualquer Tribunal de Exceção, pautado no sentimentalismo e na sonegação de direitos e garantias fundamentais, que visem apenas a satisfação de um sentimento torpe de vingança.

Com este fim, de julgar crimes que afetassem como um todo as nações, e objetivando pôr fim à impunidade dos autores de crimes mais graves que constituam ameaça à paz,

segurança e o bem-estar da humanidade (Guimarães, 2007) que fora criado em 1998 o Tribunal Penal Internacional.

Pode-se encontrar na obra de Silva (2012), ao citar entendimento do Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowsky, que este Tribunal é pautado em princípios como: da complementaridade, universalidade, responsabilidade penal individual, imprescritibilidade, entre outros.

O princípio da complementaridade prossegue Silva (2002), garante que a Corte Internacional só aplicará sua jurisdição sobre determinado caso em que a o Estado não tenha iniciado o devido processo ou ao contrário subtrair-se-ia do acusado à justiça ou mitigar-lhe-ia possível punição. Há universalidade, pois, todos os crimes tipificados serão submetidos ao julgamento internacional e a imprescritibilidade garante que não haverá extinção de punibilidade pelo decurso do tempo.

Este receio de impunidade ou injustiça oriundo da criação de Tribunais de Exceção possui algumas justificantes. Inicialmente, consoante palavras de Silva (2002), a necessidade de criação destes tribunais nasceu do pós Segunda Guerra Mundial, em face das barbáries cometidas e da vontade política dos Estados vencedores em punir aqueles que saíram derrotados.

Como uma mancha negra na história, houve a criação dos Tribunais de Nuremberg e de Tóquio, onde esses Estados vitoriosos eram incumbidos da função de processar e julgar os responsáveis por crimes de guerra e contra a humanidade, ocorridos na Alemanha e no Japão, que se enraizaram na ideia de vingança e punição dos inimigos.

“É relevante aduzir que tais Tribunais foram criados pelas nações vencedoras, e se constituíram em Tribunais de Exceção, cujas decisões protagonizaram desalento internacional e aparente injustiça no equilíbrio da igualdade processual dos condenados.” (SILVA, 2012)

Contudo, ao ser criado mediante o Estatuto de Roma, em seu artigo 5 já havia a previsão dos crimes que naquele momento estariam submetidos a jurisdição internacional e por razões políticas, ou por já existirem diversas nações que tipificavam esta conduta, o terrorismo não fora elencado em nenhuma das descrições taxativas.

“Esses motivos vão desde as diversidades culturais, as tradições e leis nacionais já incrustadas no ordenamento jurídico pátrio, até pura e simplesmente o menor desejo, por interesses legítimos ou não, de certos Estados, em permitir, abdicando de parcela de sua soberania, que uma Corte internacional aprecie os casos de terrorismo [...]” (GUIMARÃES, 2007, p. 134)

Os crimes elencados neste artigo são especificamente, os delitos de genocídio, crimes contra a humanidade, de guerra e de agressão. Porém, cabem duas ressalvas doutrinárias acerca deste rol.

Preliminarmente, observa-se que, apesar de trazer um rol aparentemente taxativo, nos artigos 121 e 123 do referido Estatuto, há a previsão expressa de possibilidade de emenda postulada por qualquer país signatário, após um prazo de 07 (sete) anos, devendo ser submetida a proposta de mudança à Organização das Nações Unidas. E mais precisamente, no art. 123 preuncia a chance de revisão sobre a lista de crimes que figura no art. 5º, *ipsis litteris*:

[...]1. Expirado o período de sete anos após a entrada em vigor do presente Estatuto, qualquer Estado Parte poderá propor alterações ao Estatuto. O texto das propostas de alterações será submetido ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que o comunicará sem demora a todos os Estados Partes.” (Art.121 do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.)

Destarte, torna-se viável a definição do terrorismo como um crime autônomo, sendo incluso em mais uma alínea do próprio rol do artigo 5º.

Ao passo que, existe também a discussão a respeito da possibilidade de enquadrar o crime de terrorismo em uma das modalidades já pré-estabelecidas no artigo 5 do Estatuto de Roma. No entanto, há a incerteza quanto à qual tipificação legal o mencionado delito possuiria maior compatibilidade.

Guimarães (2007) acredita que possa ser tido como crime contra a humanidade frente à destruição em massa ocasionada, ou ainda pelas questões religiosas determinantes. Não estando equivocada, porém a classificação como crime de agressão, fazendo uma interpretação mais ampla do que seria crime de agressão entende-o como:

“[...] agressão praticada por um Estado ou por uma organização ligada ou não a um Estado, mesmo sem que houvesse situação de beligerância, conflito armado ou guerra oficialmente declarada, adicionando-se os demais elementos pertinentes a um efetivo tipo penal para o terrorismo. (GUIMARÃES, 2007, p.136)

Analisando todas essas possibilidades de inserção do crime de terrorismo nos já existentes, nasce uma crítica quanto a ao grave risco de ofensa ao princípio da tipicidade. Por isso, existe uma maior inclinação da doutrina especializada de entender o terrorismo como crime autônomo.

“[...] quanto a natureza jurídica do terrorismo, parece-nos mais adequado entendê-lo como crime internacional autônomo, específico, suscetível de ser

reprimido por meio de instrumentos internacionais que imponham aos Estados-membros os deveres de cooperação com os demais países de combate em seus territórios, mediante instrumentos jurídicos adequados na legislação interna. Trata-se, inequivocamente, de crime internacional com características próprias, que contém por, certo, elementos de outros delitos (como genocídio, de guerra, crimes contra a humanidade), mas que com ele absolutamente não se confunde.

Independentemente da classificação ou do enquadramento, importante se faz a classificação do terrorismo, neste ponto, como crime internacional. Acompanhando este entendimento, encontram-se ensinamentos de CRETELLO NETO (2007, p.189-190):

“Caracterizar o terrorismo como *delito internacional penal*, tem ainda, a vantagem de permitir elaborar instrumentos jurídicos internacionais e nacionais mais precisos, dotados de razoável uniformidade em todos os ordenamentos e que tornem possível combatê-lo sem que os atos de repressão suscitem acusações de legalidade. Além disso, afasta alguns inconvenientes, dentre os quais o de se ter de obter autorização para o uso de força, que se procurou caracterizar como “guerra ao terror”, expressão que carece de maior significado jurídico, servindo mais como apelo político e midiático”.

Finalmente, cabe a reserva de que apesar de parecer mais justo e legítimo transferir a jurisdição destes crimes, que refletem em todas as nações, para um órgão de jurisdição internacional, existe a preocupação de haver uma sobreposição entre o Direito Penal Internacional e o Direito Internacional dos Conflitos Armados, responsável por regular as condutas e responsabilidades de nações ou indivíduos em guerra e de Estados neutros.

4 EXEMPLOS PRÁTICOS

Apontar o tratamento próprio do que Jakobs intitula como dado aos inimigos de uma sociedade, ofertado pelos Estados Unidos da América, não se refere apenas às teorias levianas ou “papéis em branco”.

Para ilustrar e facilitar a compreensão do que aqui se afirma, segue uma breve explanação de alguns casos, que ganharam repercussão mundial, vinculados em todas as mídias locais e internacionais. Assevera-se que não se pretende fazer qualquer juízo de valor quanto aos atos praticados por esses indivíduos.

Devido à transformação do que se entende por terrorismo ter sofrido frontal influência dos eventos ocorridos em 11 de setembro de 2001, o exemplo que iniciará esta demonstração é a caçada humana, sem limites, ao líder da organização Al Qaeda, idealizadora desta tragédia, Osama Bin Laden.

Osama Bin Laden é tido como um dos maiores inimigos dos norte-americanos. Antes mesmo do trágico evento ocorrido em diversos territórios dos Estados Unidos, já existem registros de investidas para encontrar e aniquilar o líder islâmico. Os registros datam de operações ainda nos anos 90 como a Infinite Reach de 1998.

Entretanto, apenas em 2011 que os oficiais americanos lograram êxito em descobrir realmente onde o terrorista estava e assassinaram-no. Tudo aconteceu depois que agentes da CIA (*Central Intelligence Agency*) conseguiram identificar o mensageiro de confiança do Bin Laden e o seguiram até uma fortaleza no Paquistão.

Após a descoberta, foram realizadas inúmeras reuniões secretas, e segundo o *The New York Times* de 03 de maio de 2011, essas reuniões sequer eram registradas na agenda do presidente Barack Obama.

Apesar de toda máquina estatal para investigação, a Operação Gerônimo, como era chamado internamente o terrorista, pautou-se em dúvidas. Segundo consta de documentos oficiais, a certeza dele estar lá era em torno de 60%, isto é, arriscar-se-iam vidas para uma captura de alguém que nem sabiam se lá estava.

Pois bem, oficialmente a Casa Branca divulgou que, no dia 01 de maio de 2011, homens especializados utilizando-se de bombas, helicópteros e armas de grande potencial lesivo invadiram a casa do terrorista, momento em que, iniciou-se um forte tiroteio. Em consonância com as declarações oficiais, todos dentro da casa reagiram e por isso foram mortos.

Após tomar tiros na face e no peito, sem qualquer chance de se defender ou ainda de ser levado a um tribunal competente para que respondesse pelos seus crimes, o corpo de Osama foi jogado ao mar, impossibilitando seus familiares de oferecer-lhe uma velação e enterro dignos de qualquer ser humano, principalmente de um povo tão fiel às suas tradições como é o povo islâmico.

Entretanto, mais de um ano depois, um dos militares responsáveis pela operação decidiu escrever um livro contando a real história daquele dia que culminou no assassinato de Osama Bin Laden. O livro intitulado de “Não há dia fácil” relata que ao contrário do que fora alegado oficialmente, não existiu qualquer reação por parte do terrorista.

Osama Bin Laden fora assassinado sem oferecer qualquer tipo de resistência, deitado e apático, recebeu diversos tiros em sua face e tórax. As armas encontradas no quarto nem sequer carregadas estavam. Assim, fica claro que os agentes entraram com sentimento de ódio para

ceivar a vida daquele homem. Ressalte-se que, também foram assassinados seu filho, os irmãos do mensageiro de confiança e uma de suas mulheres.

Outra violação, esta a privacidade dos seus familiares, foi a contratação de médicos locais para uma suposta campanha de vacinação. Entretanto, o que ocorrera de verdade, foi a coleta de material genético desses familiares, objetivando a realização de exames de DNA para comprovar se aquele homem era realmente Osama Bin Laden

O segundo exemplo do tratamento desumano ofertado pelos EUA para seus inimigos é a Prisão de Guantánamo. Este complexo penitenciário está localizado em Cuba, todavia, pertence à jurisdição americana. Caracteriza-se como uma prisão militar utilizada desde a Segunda Guerra Mundial. Nas palavras de GASPARETTO JUNIOR (201-?)

A **Prisão de Guantánamo** começava então a construir sua história como uma prisão militar. Como tal, dotada de sua rigidez e também dos interesses ideológicos que marcaram profundamente o século XX, passou a conviver diariamente com práticas de tortura.

Com o fim da grande guerra, a prisão não foi desativada e após o 11 de setembro passou a ser utilizada para aprisionar aqueles que se considerava terrorista e a eles eram sonogados quaisquer tipos de direitos.

Logo no começo do novo milênio, os Estados Unidos sofreram um ataque terrorista, em 2001, que destruiu um de seus principais símbolos e matou milhares de pessoas. A ação resultou em uma reação estadunidense de invasão do território do Afeganistão em busca dos responsáveis pelo ato. Já no ano seguinte, um primeiro grupo composto por 20 combatentes do Afeganistão foi levado para a Prisão de Guantánamo, sendo que todos foram impedidos de direitos por serem considerados terroristas. (GASPARETTO JUNIOR, 201-?)

Ao ser descoberta a existência desta prisão, houve muita repercussão negativa, já que as práticas de torturas ali eram constantes, e também foram encontradas pessoas aprisionadas sem qualquer justificativa comprovada. Por conta desta repercussão e pressão, o governo do presidente Bush reconheceu as práticas hediondas realizadas no presídio.

Havendo comprovação assim, nestes dois casos, de violação nítida aos direitos humanos e a aplicação clara do que preceitua o Direito Penal do Inimigo, o que já foi anteriormente colocado.

Por derradeiro, vale citar o caso mais recente desta “perseguição” aos inimigos, o caso dos irmãos “Tsarnaev”, que supostamente implantaram bombas durante a corrida de Boston. Ocorre que, no dia 15 de abril de 2013, durante uma típica maratona que acontece na cidade de

Boston, duas bombas foram explodidas, vitimando fatalmente 3 (três) pessoas e deixando outras centenas com sequelas eternas.

Depois de uma rápida investigação, foram dados os nomes dos irmãos Tamerlan e Dzhokhar como autores daquela tragédia. No mesmo dia, o FBI já divulgou na mídia local fotos e nomes dos suspeitos, solicitando a ajuda da população. Frise-se que até este momento eles eram apenas suspeitos.

Sendo instaurada uma verdadeira perseguição utilizando-se mais de 9.000 (nove mil) agentes para caçar os irmãos suspeitos. No dia seguinte, o corpo do irmão mais velho, Dzhokhar Tsarnaev, apareceu coberto de sangue em um barco no quintal de um americano.

À época, a polícia afirmou que precisou atirar, pois o checheno proferiu disparos de armas de fogo contra as autoridades locais. Todavia, a perícia realizada depois constatou que as marcas do tiro posicionavam-se de fora para dentro. Logo, os policiais que atiraram para matar. Assim, os irmãos Tsarnaev foram apontados como suspeitos, caçados, condenados e um deles executado sem direito a qualquer tipo de defesa.

Mister faz-se salientar que após a divulgação da morte do terrorista, a população assim como fez quando fora notificada do assassinato de Bin Laden, foram às ruas comemorar e externar seu orgulho de ser norte-americano, legitimando, desta maneira, o assassinato desleal em nome da proteção à sociedade.

Quanto ao irmão sobrevivente, ele foi submetido a julgamento no corrente ano, sendo também condenado à morte, revestida de legalidade pelas leis americanas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das perspectivas das políticas criminais terem sofrido forte mudança oriunda dos eventos que aconteceram em 11 de setembro de 2011, em três estados norte-americanos, alterando para sempre o que o mundo entendia por terrorismo, a sua magnitude de destruição e a forma de combatê-lo, um novo ramo do Direito Penal ganhou força e adeptos à sua teoria na prática.

Desta maneira, as nações, em especial os Estados Unidos da América, passaram a entender o terrorista como um mal a ser exterminado. Contudo, como o terrorista é constituído por um indivíduo como qualquer outro, para que este fosse tido como culpado de algum ato hediondo fazia-se necessário um devido processo legal.

Estando resguardados a ele todos os direitos inerentes aos cidadãos, direitos esses previstos, em sua maioria, nas Constituições de cada nação.

Entretanto, na política desenvolvida pós 11 de setembro, pelo Governo norte-americano, a estes indivíduos não seria aplicado qualquer direito, estando eles a margem da sociedade. Essa segregação baseia-se na diferença que Jakobs intitulou como Direito Penal do Cidadão e do Inimigo.

Enxergando os terroristas como inimigos da nação, o Governo de George W. Bush iniciou com o *Patriotc Act* a mitigação dos direitos individuais dos suspeitos de terrorismo. Antes mesmo deles cometerem qualquer ato danoso, lembrando que o Meliá intitulou como custódia de segurança.

Apesar dos Estados Unidos pautarem suas condutas em um desculpa de defesa à nação, não resta qualquer dúvida que aos terroristas se aplica tortura física e psicológica, mata-se sem a necessidade de dar grandes justificavas ao povo e à mídia.

Ademais, ficou cabalmente demonstrado que apesar de não parecer, o conceito de terrorismo é muito difícil de ser caracterizado universalmente. Fatores sociais, políticos, econômicos e até de interesse momentâneo produzem uma linha muito tênue entre “heróis e bandidos”. Lembrando que a organização que hoje se conhece como terrorista, a Al Qaeda, no passado já se configurou como uma associação em busca da liberdade de um povo. Associação esta, que à época era tida como amiga do governo americano, vez que existem registros de apoio e até treinamento bélico entre eles.

Assim, conclui-se que apesar de possuir toda uma história de luta pela liberdade e pela preservação do Estado democrático de direito, ao se deparar com um possível terrorista, o governo norte-americano não apresenta qualquer óbice a caçar e punir, muitas vezes sem uma investigação robusta, pior ainda sem um julgamento pautado nos direitos processuais penais e exterminar seus inimigos. Não lhes conferindo qualquer direito sequer a morte digna.

Demonstrando que para eles, se a intenção é preservar a coletividade, mesmo que esta intenção não seja assim tão cristalina ou pura, não existem problemas em anular direitos desses homens e mulheres que para eles optaram pelo caminho do mal, e que seus ideias religiosos não passam de falácias. Sendo a intenção deste povo apenas a destruição e, por este motivo, devem ser destruídos primeiros.

Além do que, esta sonegação de direitos individuais, direitos esses pautados pelas organizações internacionais como Direitos Humanos, não retiram qualquer característica democrática do governo estadunidense.

Já que, apesar das atrocidades legais cometidas, o povo americano confere a estes atos legitimidade e segurança jurídica, ao não contestarem qualquer ação cometida em desfavor dos tidos como inimigo do povo e, ao contrário, vão às ruas bradar a todo pulmão: “USA, USA, USA...”

REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Direito Processual Penal**. Salvador: Editora JusPODIVM, 2014.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Hemus Editora Limitada, 1983.

BEDIN, Gilmar Antonio (Org.). **Estado de Direito, Jurisdição Universal e Terrorismo**. Rio Grande do Sul: Editora Unijuí, 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

BRITO FILHO, Clemente Dias; MACHADO, Jhenifer Ramin; FERREIRA, Maria Zilda. **Tribunal de Exceção e Juiz Natural**. Disponível em: <<http://www.santacruz.br/ojs/index.php/JICEX/article/view/271/267>> Acesso em 16 de outubro de 2015.

CUNHA, ROGÉRIO SANCHES. **Manual de Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º ao 120)**. Salvador: Editora JusPODIVM, 2014.

ESTATUTO de Roma do Tribunal Penal Internacional. 17 de julho de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm> Acesso em: 27 de outubro de 2015

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FRAGOSO, Heleno. **Terrorismo e Criminalidade Política**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1981.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Inimigo**. Disponível em: <<http://www.rogeriogreco.com.br/?p=1029>>. Acesso em 14 de outubro de 2015.

GUIMARÃES, Marcello Ovidio Lopes. **O tratamento penal do terrorismo**. São Paulo: Editora QuartierLatin do Brasil, 2007.

JAKOBS, Guenther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

JAKOBS, Gunther. **Fundamentos do Direito Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

SALOMÃO, Patrícia. **O princípio do devido processo legal**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=866>. Acesso em 15 de outubro de 2015.
SBAC ADVOGADOS. **O que é um Tribunal de Exceção?** Disponível em: <<http://oprocessoopenal.blogspot.com.br/2008/06/o-que-um-tribunal-de-exceo.html>> Acesso em 15 de outubro de 2015.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JUNIOR, Alceu. **Teoria da Pena: Finalidades, Direito Positivo, Jurisprudência e outros estudos da ciência criminal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA. Abelardo Inácio da. **El Tribunal Internacional y El Derecho Penal del Enemigo**. 2012. 23 fls. Artigo (Doutorado em Direito). Universidade Nacional de Lomas de Zamora-UNLZ, Lomas de Zamora, 2012.

VERVAELE, John A. E. **A Legislação Anti-terrorista nos Estados Unidos: um Direito Penal do Inimigo?** Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal, [S.l.], v. 2, n. 1, dez. 2014. ISSN 2358-1956. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/52029/32055>>. Acesso em: 27 Outubro de 2015.

THE IMPLEMENTATION OF THE ENEMY CRIMINAL LAW IN TREATMENT OFFERED TO TERRORISTS FOR THE UNITED STATES OF AMERICA

ABSTRACT

The object of present research aims to understand what Jakobs precepts as the Enemy Criminal Law and how this theory has gained strong application in anti-terrorism policy that the United States of America has developed with greater rigidity since the terrorist attacks of September 11, 2001. Using bibliographic and deductive methods, reaching the conclusion that the country that bills itself as the most democratic in the world, holder of a citizen Constitution full rights for those who as citizens are taken, can relax within a legitimacy moved by feelings of hatred and revenge, the very individual rights enshrined as born of all human beings. Justifying their cruel acts as a preventive self-defense on behalf of the entire US population.

Keywords: Criminal Law. Enemy. United States.